

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo 2012.0076.3488

Requerente: Ministério Público do Estado de Goiás.

Requerido: Município de Goiânia e AMMA.

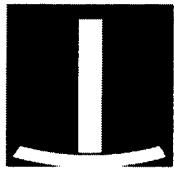
DECISÃO

Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, com vistas à preservação do meio ambiente e da ordem urbanística, nos moldes da Lei nº 7.347/85.

O autor da ação pediu a concessão de medida liminar, com fixação de astreinte por descumprimento, inaudita altera pars, para a finalidade de reconhecimento da constitucionalidade do decreto nº 198 de 17 de fevereiro de 2010, da lavra do chefe do executivo do Município de Goiânia, com a anulação de todos os atos que com base nele foram praticados

A medida liminar foi pleiteada, ainda, para que se emitisse determinação ao município de Goiânia e aos seus órgãos fiscalizadores que procedam à imediata fiscalização das empresas situadas na Região Norte de Goiânia, com a adoção da interdição aos estabelecimentos irregulares, bem como autuação das empresas que estejam degradando o meio ambiente pelos eventuais danos ambientais causados e para que a Agência Municipal do Meio Ambiente relate as empresas da Região Norte, com a sua identificação e de seus sócios.

518
b21 ✓



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goiânia

Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos

Relativamente ao mérito, pediu o Ministério Público a confirmação de todos os pedidos pleiteados em sede liminar, bem como a determinação para que o Município de Goiânia crie a Área de Proteção Ambiental do Samambaia, garantindo a preservação daquela área para as presentes e futuras gerações, e, ainda, a intensificação da atividade fiscalizatória na Região Norte de Goiânia, com o incremento do quadro de servidores e a qualificação profissional dos já em exercício.

É, em suma, o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

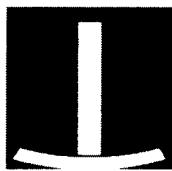
Recebo a petição inicial, uma vez que presentes os requisitos contidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

O instituto da liminar previsto no ordenamento processual civil é rememorado na Lei de Regência (7.357/85), tem a natureza acautelatória do direito a ser resguardado com o manejo da *actio*.

Para a sua concessão são exigidos dois requisitos imprescindíveis, quais sejam, *fumus boni iures e periculum in mora*.

A aparência de direito materializa-se, no presente caso, mesmo se tratando de análise perfunctória e não exauriente, no fato de haver ofensa ao meio ambiente e à ordem urbanística com a ocupação irregular do solo na Região Norte de Goiânia.

28/05/2019
V



tribunal
de justiça
do estado de goiás

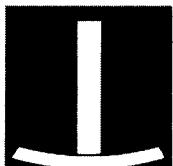
Comarca de Goiânia

Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos

Há indícios de que empresas vêm ocupando irregularmente o solo na Região Norte de Goiânia, nomeadamente, próximo ao Córrego Samambaia, responsável pelo abastecimento de água em nossa capital, bem como da Alameda dos Flamboyants, áreas de Preservação Ambiental Permanente e de que, mesmo interditadas, continuam exercendo suas atividades.

O perigo da demora revela-se, pelo simples fato de, não sendo acautelado o escorreito uso do solo e o desenvolvimento urbanístico sustentável que se visa resguardar pela presente ação civil pública, há grandes probabilidades de graves danos ambientais de proporções astronômicas, conforme os relatórios técnicos acostados aos autos.

O Decreto nº 198/2010 visou regulamentar a especificação do grau de incomodidade nas vias públicas, nos moldes do artigo 212 do Plano Diretor de Goiânia. Ocorre que, como bem argumentou a representante ministerial, na tentativa de dar cumprimento à fiel execução da lei, houve extração das atribuições do chefe do executivo que acabou criando decreto autônomo que inovou na ordem jurídica ao criar a subcategoria de Vias Especiais, não prevista no Plano Diretor, nem na Lei nº 8.617/08 que regulamentou o exercício das atividades não residenciais, para a Macrozona Construída.



A deliberação acerca do grau de incomodidade que o estabelecimento não residencial trará para cada região deve ser objeto de ampla discussão na Câmara Municipal de Goiânia, através dos representantes eleitos pelo povo, especialmente para cumprir tal desiderato.

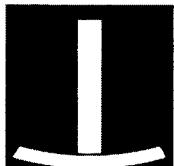
A política urbana está assim disciplinada na Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.



§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais".

A Constituição do Estado de Goiás, sobre o tema, consagrou o seguinte dispositivo:

"Art. 147. A política de desenvolvimento urbano, nos termos da lei de que trata o caput do art. 182 da Constituição da República, cabe aos Municípios e, de forma suplementar, ao Estado, que poderá participar da execução de diretrizes que visem a ordenar o pleno desenvolvimento urbano e das áreas de expansão urbana, atendendo-se às suas funções sociais, para



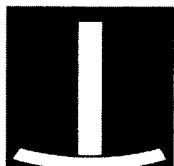
garantir o bem-estar de seus habitantes. - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010".

Sob esse prisma, cabe ao plano diretor de cada município, materializado em lei no sentido formal, discutida e aprovada pela respectiva Câmara Municipal, estabelecer a política urbana de cada ente municipal, na qual se encontra o desenvolvimento da atividade empresarial.

O Plano Diretor do Município de Goiânia não chegou a criar as vias denominadas Especiais, instituídas pelo Decreto nº 198/2010, que, realmente, trata-se de decreto autônomo, o que fere a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Goiás, conforme ressaltado alhures.

O decreto inquinado é inconstitucional além de criar via pública, inovando na ordem jurídica, acabou por reconhecer direitos de uso do solo a empresas, sem a correspondência no plano diretor, de modo a permitir que elas se estabeleçam próximo as áreas que o Ministério Público visa preservar com o manejo da presente ação civil pública.

O ato impugnado ofendeu à ordem urbanística e ao meio ambiente ao invadir matéria afeta à lei em sentido formal, razão pela qual não poderá prevalecer face aos mandamentos da Lei Maior.



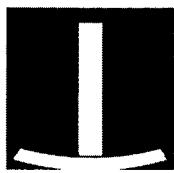
Destarte, defiro o pedido de liminar, com arrimo no artigo 12 da Lei 7.357/85, e declarando a constitucionalidade do Decreto nº 198/2010, suspendo os efeitos que dele decorram, e torno nulo todos atos com base nele praticados, desde a sua edição, de outorga de autorizações de uso do solo e para funcionamento de estabelecimento empresarial nas áreas de proteção ambiental permanente situadas na Região Norte de Goiânia, principalmente as adjacências do Córrego Samambaia e da Alameda dos Flamboyants.

Concedo, ainda, a liminar, para determinar ao Município de Goiânia que apresente a este juízo, no prazo de sessenta dias, a relação de todas as empresas situadas na Região Norte de Goiânia, próximo às áreas de preservação permanente ali localizadas, com a identificação através de CNPJ e do quadro societário, bem como a situação jurídica de cada uma delas perante o Poder Público Municipal, quanto ao uso do solo, e se há alguma interdição já decretada ou se já houve alguma autuação por degradação ao meio ambiente.

Fixo a multa diária pelo descumprimento da presente decisão no importe de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), conforme disciplinado no artigo 11 da Lei nº 7.347/85.



109 584
✓



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goiânia

Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos

Oficie-se ao Procurador Geral do Município,
cientificando-lhe do teor da presente decisão.

Citem-se o Município de Goiânia e a Agência Municipal do Meio Ambiente, através de mandado, a contestar a presente ação, no prazo de sessenta dias.

Caso os réus aleguem em sua defesa alguma das matérias constantes do artigo 301 do CPC, ouça-se o Ministério Público, em dez dias.

Proceda-se à afixação de edital no placar do Fórum desta Comarca, com o prazo de quinze dias, visando dar publicidade à presente decisão, dado seu efeito *erga omnes*.

Após, proceda-se à nova conclusão dos autos, para ulteriores deliberações.

Goiânia, 16 de março de 2012.


FABIANO A. DE ARAGÃO FERNANDES
Juiz de Direito em substituição
1^a Fazenda Pública Municipal
e de Registros Públicos